

Protocolo nº 201801615173

Autos nº 891/2018

Natureza: Ação Penal

Acusado:

DECISÃO

O acusado ..., já qualificado, foi preso em flagrante delito no dia 11 de dezembro de 2018, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, **caput**, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls. 26).

É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Analisando os presentes autos, verifico que referido acusado encontra-se preso nesta Comarca desde o dia 11 de dezembro de 2018, ou seja, há mais de 09 (nove) meses, sem o encerramento da instrução processual, o que torna sua prisão ilegal (fls. 26).

Robustecendo a matéria, eis o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Homicídio qualificado (paciente e corréu mataram uma pessoa e tentou contra outra porque as vítimas teriam noticiado à polícia práticas ilícitas do paciente). Prisão temporária convertida em preventiva. Habeas corpus sustentando: a inocência do paciente, tortura e excesso de prazo para o sumário da culpa (mais de 300 dias). [...] **2 - Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais** 3 - Habeas corpus parcialmente conhecido e indeferido. Parecer acolhido. (TJGO, Habeas Corpus 5417846-24.2018.8.09.0000, Rel. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/10/2018, DJe de 09/10/2018) (G.M.)

Embora a nefasta Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de 'abuso de autoridade?', ainda não esteja em vigor, é de conhecimento notório as modificações que trará ao cenário nacional. Portanto, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 9º, § único, inciso I, da referida legislação, tenho que esta é a medida a ser tomada, apesar da complexidade do caso.

Ademais, o acusado não contribuiu de forma preponderante para o retardo do andamento processual. Não pode, assim, ser penalizado eternamente pela morosidade do aparelho estatal.

O artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, dispõe, expressamente, que a prisão ilegal será relaxada pela Autoridade Judiciária. É essa, como foi dito, a situação na hipótese vertente, em que o acusado aguarda, encarcerado no ergástulo público, o provimento jurisdicional definitivo para o caso em epígrafe.

Em razão dessas considerações e com espeque nos dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, **RELAXO A PRISÃO DO ACUSADO ...**, já qualificado.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

Em tempo, ante o teor da Certidão de fls. 237-v, **aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Juízo deprecado, à conclusão.

Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Jatai, 07 de outubro de 2019.

Inácio Pereira de Siqueira

Juiz de Direito